

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 5.627, DE 2013**

**PROJETO DE LEI Nº 5.627, DE 2013
(Do Poder Executivo)**

Altera o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, dispõe sobre o parcelamento e a remissão de dívidas patrimoniais com a União, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

No art. 2º do projeto de lei, dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, acrescentando-lhe, ainda, os seguintes §§ 3º e 4º, com a conseqüente renumeração dos parágrafos subsequentes:

“Art. 6º

.....

§ 2º *Sem prejuízo da responsabilidade civil, as infrações previstas neste artigo serão punidas com as seguintes sanções:*

I - remoção ou demolição do aterro, construção, obra, cercas ou demais benfeitorias, bem como dos equipamentos instalados, à conta de quem as houver efetuado, caso não sejam passíveis de regularização;

II - aplicação de multa;

III - desocupação do imóvel; e

IV – embargo de obra, serviço ou atividade, até a sua regularização.

2A12802848

2A12802848

§ 3º A multa prevista no inciso II do § 2º poderá ser aplicada cumulativamente com as sanções estabelecidas nos incisos I, III e IV do mesmo dispositivo.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do § 2º será adotada somente nas situações de maior gravidade, após a aplicação das sanções estabelecidas nos incisos I e IV do mesmo dispositivo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda baseia-se em sugestão oferecida pelo ilustre Deputado Estadual Edison Andrino durante o seminário realizado no Município de Florianópolis – SC, em setembro deste ano, para discussão do PL nº 5.627/2013.

O art. 2º do PL trata, entre outros temas, das infrações administrativas contra o patrimônio da União, alterando as disposições atuais sobre a matéria, constantes do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398/1987.

O texto ora proposto visa promover as seguintes alterações às disposições do PL:

- no inciso I do § 2º do art. 6º, acréscimo da expressão “caso não sejam passíveis de regularização”, para deixar claro que a remoção ou demolição a que se refere o dispositivo somente ocorrerá após esgotadas as possibilidades de regularização;

- no inciso IV do mesmo dispositivo, acréscimo da expressão “até a sua regularização”, para delimitar temporalmente o embargo de obra, serviço ou atividade.

Sugere-se também a adição dos §§ 3º e 4º ao art. 6º, com a renumeração dos parágrafos subsequentes, para:

- afastar o entendimento de que as sanções previstas no 2º são de aplicação cumulativa, salvo no caso de multa;

- determinar que a sanção de desocupação do imóvel seja adotada somente em situações de maior gravidade, após a aplicação das penalidades previstas nos incisos I e IV.

2A12802848

2A12802848

Essas modificações são importantes para, entre outros objetivos, impedir que penalidades extremas sejam adotadas sem o emprego prévio das medidas corretivas possíveis.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

2A12802848

2A12802848